SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218809 - MG (2026/0117505-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	:	CÉLIA CUNHA MELLO - MG058078
AGRAVADO	:	JESSIKA NUNES DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	GILBER FRANCISCO DE QUEIROZ - MG139559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRESENTADOS EM PEÇA ÚNICA NA ORIGEM. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 1.029 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.029 do Código de Processo Civil estabelece que o recurso extraordinário e o recurso especial devem ser interpostos, nos casos previstos na Constituição Federal, em petições distintas perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido. A apresentação conjunta, em peça única, configura irregularidade formal impeditiva do processamento.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impossibilidade de interposição, em petição única, das razões dos recursos especial e extraordinário, não sendo aplicável, para superar o vício, a instrumentalidade das formas nem o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59289454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2a33f07c-f18f-4747-8646-2d4e56ff891e

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2a33f07c-f18f-4747-8646-2d4e56ff891e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218809 - MG (2026/0117505-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	:	CÉLIA CUNHA MELLO - MG058078
AGRAVADO	:	JESSIKA NUNES DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	GILBER FRANCISCO DE QUEIROZ E OUTRO(S) - MG139559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRESENTADOS EM PEÇA ÚNICA NA ORIGEM. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 1.029 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.029 do Código de Processo Civil estabelece que o recurso extraordinário e o recurso especial devem ser interpostos, nos casos previstos na Constituição Federal, em petições distintas perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido. A apresentação conjunta, em peça única, configura irregularidade formal impeditiva do processamento.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impossibilidade de interposição, em petição única, das razões dos recursos especial e extraordinário, não sendo aplicável, para superar o vício, a instrumentalidade das formas nem o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 750-752) interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Apelação Cível n. 1.0000.24.471260-0/001, assim ementado:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSIONAL – DISFONIA - LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE REFUTA CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA – DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURADOS.
>
> - A “disfonia” é uma condição temporária, passível de recuperação mediante tratamento médico, não sendo cabível a desclassificação permanente da candidata em

Documento eletrônico VDA58948120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:26
Código de Controle do Documento: 287c064b-652b-430e-8bf3-39072d01647f

razão de uma disfunção temporária das cordas vocais. Prova disso é que o laudo pericial realizado nestes autos demonstrou que a autora, atualmente, encontra-se apta para o exercício da profissão.

- Incontroverso que a candidata já exercia o cargo de Professora na rede pública de ensino anteriormente, tendo sido contratada como temporária, oportunidade em que a própria Administração Pública reconheceu a sua aptidão para o exercício da profissão, no mesmo período em que foi considerada inapta pelo exame pré-admissional do certame.

- A responsabilidade civil do Estado, conforme o art. 37, § 6º da CF, é objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa, mas em casos de omissão, é necessária a comprovação de culpa e nexo causal.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 696-697) que foram rejeitados (fls. 708-711), com a seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTE VINCULANTE (IRDR Nº 1.0024.12.105255-9/002) DISTINGUIDO NO CASO CONCRETO – CONTROLE JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA.

- Os embargos de declaração têm por finalidade suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada.

- O acórdão enfrentou adequadamente as questões suscitadas, afastando a aplicação irrestrita do IRDR nº 1.0024.12.105255-9/002 diante das particularidades do caso concreto, em que a perícia judicial posterior demonstrou a aptidão da candidata para o cargo.

- Inexistente contradição com o entendimento do STF no Tema 671, porquanto não se declarou inválido o exame pré-admissional, mas apenas se reconheceu, judicialmente, a sua superação diante de elementos técnicos mais robustos.

- A ausência de reavaliação de outros candidatos não impede o reconhecimento do direito da parte autora, cuja pretensão foi regularmente submetida ao crivo do Poder Judiciário.

- Para fins de recurso extraordinário, considera-se prequestionada a matéria constitucional debatida, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais.

A parte recorrente, às fls. 718-723, interpôs recursos especial e extraordinário, em peça única, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, e no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegando, em síntese: **(i)** no recurso especial, violação dos arts. 2º, 50 e 53 da Lei n. 9.784/1999; dos arts. 371 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil; do precedente vinculante firmado no IRDR n. 1.0024.12.105255-9/002; e dissídio jurisprudencial; e **(ii)** no recurso extraordinário, ofensa aos arts. 2º, 5º, *caput* e inciso I, e 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, bem como ao Tema n. 485/STF.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões do recurso especial (fl. 729).

Documento eletrônico VDA58948120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:26
Código de Controle do Documento: 287c064b-652b-430e-8bf3-39072d01647f

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 730-732), por ausência de regularidade formal, uma vez que os recursos especial e extraordinário foram interpostos em petição única, em afronta ao art. 1.029, *caput*, do Código de Processo Civil,

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões do agravo em recurso especial (fl. 756).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a interposição, em única petição, das razões do recurso especial e do recurso extraordinário, não atende ao pressuposto da regularidade formal, pois contraria o art. 1.029 do CPC, segundo o qual "o recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas". A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE FORMAL NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade formal e intempestividade.
>
> 2. O agravante foi condenado pelo art. 129, § 9º, do Código Penal, em contexto de violência doméstica, com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantendo a sentença e rejeitando a preliminar de nulidade por ausência de transcrição integral da sentença oral, com fundamento na inexistência de prejuízo, após a disponibilização do termo de audiência e concessão de prazo para complementação das razões, não utilizado pela defesa.
>
> 3. A decisão da Presidência do STJ concluiu pelo não cabimento do agravo em recurso especial devido à interposição conjunta do recurso especial e do recurso extraordinário em peça única, em desconformidade com o art. 1.029 do Código de Processo Civil, e pela intempestividade do agravo, considerando os marcos temporais de intimação e interposição.
>
> 4. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial e busca afastar a irregularidade formal, alegando que os recursos especial e extraordinário estariam claramente divididos por capítulos próprios e que a negativa de seguimento representaria formalismo excessivo.
>
> Reitera que o recurso especial discutia nulidade da sentença por ausência de transcrição integral e condenação fundada exclusivamente na palavra da vítima.
>
> 5. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, reafirmando a irregularidade formal da interposição conjunta dos recursos especial e extraordinário em peça única, em violação ao art. 1.029 do Código de Processo Civil, e citando precedentes desta Corte que afastam a aplicação da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal para superar o óbice.

Documento eletrônico VDA58948120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:26
Código de Controle do Documento: 287c064b-652b-430e-8bf3-39072d01647f

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode afastar os óbices formais e temporais que impediram o conhecimento do agravo em recurso especial, considerando a interposição conjunta de recursos especial e extraordinário em peça única e a alegação de tempestividade pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A interposição conjunta de recurso especial e recurso extraordinário em peça única configura irregularidade formal, em desconformidade com o art. 1.029 do Código de Processo Civil, sendo impeditiva do conhecimento do agravo em recurso especial.

8. A alegação de tempestividade pelo agravante não foi acompanhada de demonstração de causa suspensiva ou interruptiva do prazo, não sendo possível afastar os marcos temporais fixados na decisão agravada.

9. A controvérsia cinge-se à admissibilidade do meio recursal, não alcançando o mérito das teses defensivas sobre nulidade da sentença oral ou suficiência probatória, matérias já analisadas pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPC, arts. 1.029, 994, inciso VIII, 1.003, § 5º, 1.042; CPP, arts. 155, 388, 798.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.953.486/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.693.919/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJEN 28.03.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.044.106/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PETIÇÃO ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte recorrente, ao interpor o agravo em recurso especial, deixou de impugnar de maneira específica o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do STJ, a interposição, em única petição, das razões do recurso especial e do recurso extraordinário, caracteriza irregularidade formal, pois viola o disposto no *caput* do art. 1.029 do CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.966.536/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CUMULADAS EM UMA ÚNICA PEÇA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM PETIÇÃO ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.042, § 6º, do CPC/2015, "o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido". No caso em exame, o agravante

Documento eletrônico VDA58948120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:26
Código de Controle do Documento: 287c064b-652b-430e-8bf3-39072d01647f

cumulou, em uma única peça, as razões do agravo em recurso especial e do agravo em recurso extraordinário, o que impede o conhecimento da irresignação. Precedentes.

2. A interposição, em única petição, das razões do recurso especial e do extraordinário viola o disposto no art. 1.029, *caput*, do CPC/2015, segundo o qual, "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas". Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.815.893/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58948120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:26
Código de Controle do Documento: 287c064b-652b-430e-8bf3-39072d01647f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.218.809 / MG

Número Registro: 2026/0117505-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02081194620168130105 10000244712600005 208119462016813010 5

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	: CÉLIA CUNHA MELLO - MG058078
AGRAVADO	: JESSIKA NUNES DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: GILBER FRANCISCO DE QUEIROZ - MG139559
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:47
Código de Controle do Documento: 3e6349a8-14de-47a0-8761-abd4fa78fa4a